



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 323/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar 06/2025, de autoria do Vice-Prefeito Ricardo Rocha de Faria, que "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos a imóveis localizados em área de risco hidrológico e geológico no Bairro Monte Castelo, no Município de Contagem, e altera a Lei Complementar nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de proposição legislativa que visa instituir a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e tributos correlatos incidentes sobre imóveis localizados em área de risco hidrológico e geológico no Bairro Monte Castelo, com restrição total de uso, conforme laudo técnico da Defesa Civil Municipal. A medida é apresentada como resposta a eventos extraordinários atribuídos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, estando inclusive referendada no Inquérito Civil nº MPMG-0079.22.001527-9, no qual o Ministério Público recomendou a extinção dos débitos tributários incidentes sobre os imóveis atingidos.

A proposta contempla, ainda, a inclusão do artigo 142-F na Lei Complementar nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal), com o objetivo de adequar a legislação local à nova redação do art. 149-A da Constituição de 1988, dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que ampliou as finalidades da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP, permitindo sua utilização para expansão, melhoria e financiamento de sistemas de monitoramento urbano.

Cumpre-nos ressaltar, ab initio, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, nos termos do inciso IX e XVII, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...)
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”.

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)
XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Ademais, o art. 111, VII, da mesma Lei Orgânica, por sua vez, reforça que a concessão de anistia ou remissão de natureza tributária depende de edição de lei específica, o que é devidamente observado no projeto em análise:

“Art. 111 - É vedado ao Município:

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante a edição de lei específica;”

Na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Vice-Prefeito que “*a proposta contempla a concessão de remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para imóveis que tenham sofrido restrição total de uso em decorrência dos eventos hidrológicos e geológicos ocorridos especialmente no Bairro Monte Castelo*”.

Conforme consta da justificativa que acompanha o Projeto, alguns imóveis foram interditados por força de eventos extraordinários atribuídos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, situação que levou à instauração do Inquérito Civil nº MPMG-0079.22.001527-9, no qual se recomendou ao Município a extinção dos débitos tributários dos imóveis atingidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Porquanto restou devidamente justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diploma que visa assegurar uma gestão financeira responsável, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais. Destaca-se, em especial, o disposto no art. 14 do referido diploma:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No caso em tela, o Poder Executivo apresentou declaração informando que:

“Declaramos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que o presente Projeto de Lei Complementar, em razão da natureza de seu objeto, não configura infração ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o impacto da remissão na receita tributária não comprometerá o cumprimento das metas de arrecadação estabelecidas para o exercício corrente nem para os subsequentes. Os benefícios tributários propostos serão compensados por meio dos esforços voltados à arrecadação e à cobrança da dívida ativa. Ainda que os valores exatos não possam ser previamente estimados, presume-se que não representarão impacto significativo nas receitas provenientes de IPTU, tendo em vista que os créditos tributários em questão referem-se a imóveis que, além de interditados, serão objeto de desapropriação pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, conforme já reconhecido no Inquérito Civil de nº MPMG-0079.22.001527-9.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Adicionalmente, o art. 2º do projeto promove alteração no Código Tributário Municipal para adequá-lo à nova redação do art. 149-A da Constituição de 1988, dada pela Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constitucional nº 132/2023, que ampliou a finalidade da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP para também incluir o financiamento de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

Trata-se de atualização normativa que não institui nova contribuição, tampouco altera os elementos essenciais da exação vigente. Por não haver instituição ou majoração tributária, a modificação proposta não se submete à regra da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 06/2025, de autoria do Vice-Prefeito Ricardo Rocha de Faria.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral